



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 986-A, DE 2003
(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o art. 237 - A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, e do PL 2689/2003, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do PL 2689/2003, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. ZULAIÊ COBRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2689/03

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção II - Dos Crimes em Espécie - do Capítulo I do Título VII do Livro II da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 237-A:

"Art. 237-A. Promover ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei.

"Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa."

"§ 1º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de seis a dez anos, além da pena correspondente à violência".

"§ 2º Entende-se por tráfico a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente, realizando a sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Carta Magna em seu artigo 227 reza que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O presente projeto de lei destina-se a modificar disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), incluindo o tráfico nas suas mais diversas formas de consumação, possibilitando ainda o aumento de pena sempre que houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática do delito, qualificadora esta já prevista para o tráfico de mulheres, consoante o § 2º do art. 231 do Código Penal.

Não se deve considerar como necessário que os traficados (as) cruzem as fronteiras nacionais para que sejam passíveis de proteção, pois aqueles que forem traficados (as) dentro do próprio país, também devem ser protegidos como traficado (as). Estas crianças e adolescentes que são traficados de uma cidade a

outra, ou interregionalmente e sofrem a mesmas explorações e as mesmas seqüelas físicas e psíquicas que as vítimas do chamado tráfico internacional transfronteiriço.

Além disso, na Décima Cúpula Ibero-Americano realizada no Panamá, em 2000, os países participantes dentre os quais o Brasil, acordaram em incluir uma cláusula relativa ao tráfico de crianças na declaração final. No item 10, letra "C", consta que os chefes de estados e de governos dos 21 países, dispuseram a impulsionar ações legislativas e a adotar medidas severas que punam aqueles que participem ou colaborem no cometimento de delitos de tráfico, seqüestro, vendas de órgãos, exploração sexual comercial de crianças e adolescentes e/ou qualquer outra atividade ilícita que cause danos à dignidade e vulnerabilize os direitos humanos.

Neste sentido, a aprovação da presente proposta viria de encontro com as orientações desse instrumento internacional, além de ser um passo a mais na preservação e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Segundo o exposto e diante da relevância social do tema, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à iniciativa, indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões em 14 de maio de 2003.

Maria do Rosário

**Deputada Federal
PT/RS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....
CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....
Seção II
Dos Crimes em Espécie
.....

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.
.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL
.....

PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES
.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

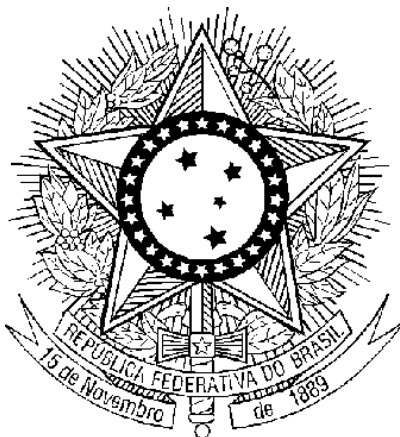
§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2003
(Da Sra. Ann Pontes)

Tipifica o crime de tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-986/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem tipifica o crime de tráfico de criança e adolescente para fins de exploração sexual.

Art. 2º A Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:

“Art. 244-B. Promover ou facilitar a entrada ou a circulação, em território nacional, ou a saída para o exterior, de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente a mídia traz, nos dias de hoje, notícias sobre pessoas sem escrúpulos que traficam crianças e adolescentes para submetê-los à prostituição ou à exploração sexual. O nosso Código Penal, que data da década de 40, tipifica a conduta apenas quando se trata de mulheres - crime de tráfico de mulheres.

Com o passar dos tempos alteraram-se os costumes e os valores sociais, como é sabido. É comum hoje ouvirmos falar muito no tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

É preciso, pois, atualizar a lei e tipificar essa conduta tão ignominiosa com severa penalidade, a fim de que não permaneçam impunes aqueles que vêm na exploração sexual infantil a forma de ganhar a vida.

Pelo exposto, e na ânsia de contribuir para uma sociedade melhor e mais justa, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão deste Projeto em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2003.

Deputada Ann Pontes

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

** Artigo 244-A acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.*

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E
TRANSITÓRIAS**

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa à criação de tipo penal novo, criminalizando a conduta chamada “tráfico de criança ou adolescente”. Tal crime, com penas gravíssimas, segundo a Nobre Autora, constituiria real medida de proteção à família, concretizando o mandamento constitucional de priorizar os direitos da criança e do adolescente de forma absoluta.

O Projeto em apenso, de Autoria da Deputada Ann Pontes, busca acrescentar ao ECA um Art. 244-B , que tipifica a conduta de tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

A matéria é de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos realmente cuidam de matérias que devem ser preocupação imediata do Legislador. A cada dia noticiam-se mais e mais barbaridades cometidas contra crianças e adolescentes, desde os que se encontram em condições subumanas de trabalho, que chegam à escravização, até os que são levados às famigeradas indústrias da prostituição e da pornografia.

Já foram flagradas diversas “organizações” de criminosos envolvidos com o recrutamento e tráfico de jovens em nosso país. É hora de nossa legislação penal ocupar-se do fenômeno, tratando-o como um dos mais graves crimes que possa haver.

A proposta principal apresentada tem o mérito de buscar abranger os fenômenos que compõem o tráfico, que não se restringe a um ato, mas

sim a um encadeamento deles, implicando normalmente a ação de diversos agentes.

Há alguns pontos que precisam ser sopesados, por exemplo, talvez a melhor definição de conduta não fosse exatamente “rapto”, mas sim “subtração”, que são diferentes condutas em direito penal. Também haveria que se estudar as penas e seu agravamento pelo sistema de dosimetria geral, para verificar se não estaria havendo diminuição de pena, ao invés de aumento, pela comparação com normas do Código Penal. Tais observações, porém, só fazemos aqui de passagem, pois não se trata de competência desta Comissão, mas sim da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Sobre a proposição apensada, à primeira vista, pode parecer tratar-se de matéria idêntica, mas enquanto o Projeto principal cuida do tráfico em geral, o apensado cuida do tráfico especificamente para fins de exploração sexual. Parece-nos adequado apenar ambas as modalidades, sendo a prevista no apenso caso de agravamento da pena.

Estritamente no que tange ao mérito que cabe a esta Comissão tratar, ambos os projetos devem ser aprovados, especialmente porque atendem a exigências da realidade social de proteção à família e aos jovens, bem como concretizam medidas preconizadas em tratado internacional de que o Brasil é signatário.

Optamos por apresentar Substitutivo, não só porque seria necessário definir a redação de ambas as proposições em um texto único, mas também porque cremos que a iniciativa legislativa sobre a matéria também recomenda necessária alteração no Art. 237 do ECA.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 986/2003 e do Projeto de Lei 2689/2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de tráfico de criança ou adolescente e do tráfico de criança ou adolescente para fins de exploração sexual e amplia a pena do crime de subtração de criança ou adolescente.

Art. 2º O Art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 237 – Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena – Reclusão de 6 (seis) a 10 (dez anos) e multa.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 237-A Promover ou facilitar o tráfico, subtração, recrutamento, transporte ou alojamento de criança ou

adolescente, retirando-o do meio familiar e comunitário e transferindo-o sem autorização legal.

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude a pena é aumentada de um terço. ”

“ Art. 244-B Promover ou facilitar a entrada ou circulação, em território nacional, ou a saída para o exterior, de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual:

Pena – reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa. “

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2004 .

Deputado GERALDO RESENDE

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 986/2003, e do Projeto de Lei nº 2689/2003, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Darcísio Perondi, Dr. Ribamar Alves, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Saraiva Felipe, Almerinda de Carvalho, Carlos Mota, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Milton Cardias e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 986, de 2003, de iniciativa da Deputada Maria do Rosário, e o Projeto de Lei nº 2.689, de 2003, de iniciativa da Deputada Ann Pontes, que foi apensado àquele para fins de tramitação.

O Projeto de Lei nº 986, de 2003, cuida de inserir no texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, o art. 237-A, que tipificaria a conduta de se promover ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente então definida no § 2º como a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente com a finalidade de realizar sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade. Estabelece-se, como penas para tal crime, reclusão de quatro a seis anos e multa e, havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, reclusão de seis a dez anos, além da correspondente à violência praticada.

E, com a apresentação do Projeto de Lei nº 2.689, de 2003, busca-se inserir no texto da referida lei o art. 244-B, que tipificaria a conduta de se promover ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou ainda a saída dele para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual. Para tal crime, prevê-se as penas de reclusão de quatro a dez anos e multa.

Verifica-se que ambos os projetos de lei em questão foram apreciados no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, tendo recebido na oportunidade parecer e substitutivo do relator.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ambos os referidos projetos de lei ora sob análise, bem como o substitutivo oferecido pelo relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput* ; e Art. 61 da Constituição Federal).

Não se vislumbram neles vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos de lei em questão, por sua vez, encontra-se adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto à ausência no texto do Projeto de Lei nº 986, de 2003, de um artigo inaugural que enuncie o seu objeto e no substitutivo a ele oferecido do emprego da expressão (NR) e de aspas para indicar a nova redação que se pretende conferir ao dispositivo legal já existente. Impõe-se, assim, desde logo a adequação dos referidos projetos de lei às normas legais em questão mediante adoção das medidas que se fizerem necessárias.

No que diz respeito ao mérito, louva-se as iniciativas em tela, haja vista que ora se busca, com a sua apresentação, assegurar uma resposta penal adequada às graves condutas de se promover ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou ainda a saída dele para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual e de tráfico de criança ou adolescente então definido como a prática de rapto, recrutamento, transporte, alojamento ou recolhimento de criança ou adolescente com vistas à sua transferência do meio familiar e comunitário para outra localidade.

De fato, os projetos de lei apresentados tratam de matéria que deve receber a preocupação imediata do Poder Legislativo em razão de freqüentes notícias divulgadas pelos diversos meios de comunicação sobre mais e mais barbaridades cometidas contra crianças e adolescentes, que seriam então submetidos a condições indignas de trabalho que beirariam à escravidão, recrutados por organizações criminosas envolvidas com o tráfico ilícito de

entorpecentes ou drogas afins ou a prática de outros crimes ou mesmo explorados sexualmente pelas famigeradas redes de prostituição e pornografia.

Mostra-se conveniente, no entanto, modificar os tipos penais referidos nos projetos de lei, propondo-se novo substitutivo com vistas ao aperfeiçoamento da definição das condutas, penas e formas qualificadas sobretudo com o aproveitamento dos conteúdos de iniciativa semelhante de autoria da Comissão Parlamentar Mista da Exploração Sexual que tramita nesta Casa (Projeto de Lei nº 4.850, de 2005) e de disposições similares já existentes no Código Penal (artigos 231 e 231-A com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).

Entre as alterações ora propostas, destacam-se a inclusão da ação de intermediar em ambos os tipos penais, o emprego de vocabulário jurídico mais adequado na definição das condutas e o estabelecimento de penas com observância aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e paralelismo jurídico.

No que tange à modificação de que trata o art. 2º do substitutivo já oferecido e que agravaria as penas cominadas para o tipo penal previsto no art. 237 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cabe assinalar, por fim, que ela já foi objeto do Projeto de Lei nº 307, de 2003, que se encontra em trâmite no âmbito desta Comissão e que, como este não foi apensado ao Projeto de Lei nº 986, de 2003, convém que tal matéria seja apreciada em outra oportunidade.

Diante de todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 986, de 2003, e nº 2.689, de 2003, na forma do novo substitutivo que unifica seus conteúdos em uma só proposição e que ora segue em anexo e, no mérito, por sua aprovação nesta forma, e ainda pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do substitutivo oferecido pelo relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

Acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 237-A. Promover, intermediar ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente.

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Entende-se por tráfico de criança ou adolescente a sua retirada do meio familiar e comunitário e sua conseqüente transferência para outra localidade sem autorização legal.

§ 2º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a dez anos e multa, além da correspondente à violência."

"Art. 244-B. Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou a saída para o exterior de

criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, além da correspondente à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 986/2003 e dode nº2.689/2003, apensado, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Jamil Murad, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, André Zacharow,

Ann Pontes, Carlos Abicalil, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Herculano Anghinetti, Iara Bernardi, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, José Pimentel, Léo Alcântara, Marcondes Gadelha, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 986, DE 2003

SUBSTITUTIVO ADOTADO CCJC

Acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce os artigos 237-A e 244-B à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 237-A. Promover, intermediar ou facilitar o tráfico de criança ou adolescente.

Pena – reclusão de quatro a oito anos, e multa.

§ 1º Entende-se por tráfico de criança ou adolescente a sua retirada do meio familiar e comunitário e sua conseqüente transferência para outra localidade sem autorização legal.

§ 2º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a dez anos e multa, além da correspondente à violência.”

“Art. 244-B. Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou a circulação em território nacional ou a saída para o exterior de criança ou adolescente para fins de prostituição ou exploração sexual.

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem subtrai, alicia, recruta, transporta, aloja ou recolhe criança ou adolescente, tendo conhecimento de sua condição de vítima do crime previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão de seis a doze anos e multa, além da correspondente à violência.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2006.

Deputada SIGMARINGA SEIXAS

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
